



PARECER JURÍDICO Nº 349 / 2026 - PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO –
LICITAÇÕES E CONTRATOS –
CREDENCIAMENTO – PROCEDIMENTO
AUXILIAR DE CONTRATAÇÃO –
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO –
REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL –
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – ART. 6º, XLIII, 74, IV,
78, I, E 79 DA LEI Nº 14.133/2021 – DECRETO
MUNICIPAL Nº 2.666/2023.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pela Secretaria Municipal de Saúde, visando à análise da viabilidade jurídica da instauração de procedimento de credenciamento para contratação de prestação de serviços de exames de imagem e procedimentos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme minuta de edital apresentada.

A presente manifestação tem por objetivo verificar o enquadramento do credenciamento como modalidade de contratação auxiliar, sua adequação às disposições normativas aplicáveis e a conformidade das condições estabelecidas na minuta apresentada, à luz da legislação aplicável.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Conceito de Credenciamento

O artigo 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021, define o credenciamento como:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.



O credenciamento constitui um procedimento auxiliar das licitações e contratações, conforme dispõe o artigo 78, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

Dessa forma, o credenciamento não se confunde com as modalidades tradicionais de licitação, mas sim com um procedimento que possibilita a contratação contínua de fornecedores ou prestadores de serviço que atendam aos critérios estabelecidos no edital.

2.2. Da Inexigibilidade de Licitação

Nos termos do artigo 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento configura hipótese de inexigibilidade de licitação, dado que a competição entre os interessados não se mostra viável, uma vez que todos aqueles que preencham os requisitos podem ser credenciados e contratados pela Administração Pública:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Portanto, a Administração Pública pode adotar o credenciamento sempre que for inviável a competição tradicional, como ocorre em serviços de natureza continuada e padronizada, onde múltiplos fornecedores podem ser contratados simultaneamente.

2.3. Hipóteses de Aplicação do Credenciamento

O artigo 79 da Lei nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses em que o credenciamento pode ser utilizado:

Art. 79. O credenciamento poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - paralela e não excludente, quando a Administração Pública pretende realizar contratações simultâneas em condições padronizadas, em prol da eficiência na gestão e execução de contratos paralelos;

II - com seleção a critério de terceiros, quando a escolha do contratado ficar a cargo do beneficiário direto da prestação dos serviços;

III - em mercados fluidos, quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação torna inviável a seleção de um agente por meio de processo de licitação.



No caso concreto, verifica-se que a minuta do edital observa os requisitos previstos no inciso I do artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que tem por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas habilitadas para a realização de exames de imagem e procedimentos diagnósticos destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, serviços que possuem especificações previamente definidas e podem ser executados por múltiplos prestadores em condições uniformes.

A adoção do credenciamento mostra-se adequada diante da necessidade de ampliar e descentralizar a rede de atendimento, considerando a elevada demanda existente e a insuficiência da estrutura pública para absorver integralmente os exames necessários à população. Nesse contexto, a contratação simultânea de diversos prestadores contribui para a ampliação da oferta de serviços, redução do tempo de espera dos pacientes e garantia da continuidade da assistência à saúde.

O credenciamento, além de garantir a ampliação da oferta de prestadores, possibilita uma gestão eficiente do serviço, assegurando isonomia, impessoalidade, eficiência e economicidade na Administração Pública.

Registra-se, ainda, que foram estabelecidos critérios objetivos para distribuição da demanda, garantindo a equidade entre os credenciados e a efetiva prestação dos serviços de interesse público.

2.4. Regulamentação do Credenciamento no Município de Guaxupé

O Município de Guaxupé regulamentou o credenciamento por meio do Decreto Municipal nº 2.666/2023, que estabelece critérios claros e objetivos para a adoção deste procedimento auxiliar, conforme exigido pelo § 1º do artigo 78 da Lei nº 14.133/2021. Dentre as diretrizes previstas no Decreto Municipal, destacam-se:

1. Publicação do chamamento público na imprensa oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas;
2. Definição de critérios objetivos para credenciamento e distribuição de demandas;
3. Garantia de ampla concorrência, com prazo mínimo para recebimento das inscrições e análise documental;
4. Regras para manutenção do credenciamento e possibilidade de descredenciamento voluntário;
5. Critérios para convocação dos credenciados e formalização da contratação.

O credenciamento deve, portanto, observar rigorosamente os dispositivos contidos no Decreto Municipal, bem como os requisitos e prazos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, garantindo transparência, segurança jurídica e isonomia no procedimento.



3. CONCLUSÃO

Diante ao exposto, opina-se pela regularidade da instauração do procedimento de credenciamento, conforme os termos apresentados na minuta de edital analisada, uma vez que todos os pressupostos legais foram observados, especialmente aqueles pela Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 2.666/2023.

Guaxupé, 09 de junho de 2026.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador do Município
Matrícula 34.256



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 95D2-8821-861E-B9A3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCO AURELIO SILVA BATISTA (CPF 072.XXX.XXX-00) em 09/06/2026 12:38:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/95D2-8821-861E-B9A3>